

**RESOLUÇÃO Nº 83, DE 25 DE JULHO DE 2014**

Disciplina o registro, em caráter excepcional, em razão de ordem judicial, de arquitetos e urbanistas egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo não reconhecidos na forma da Lei nº 9.394, de 1996, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 29 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no art. 70 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012;

Considerando a recorrência de decisões judiciais determinando, aos Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), o registro de egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo não reconhecidos na forma da Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando que tais decisões são proferidas em relação aos casos em que, também por força de decisões judiciais precedentes, os egressos são portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo registrados por universidades públicas competentes para tais registros;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, estabelece que “quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano” e que “quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo” (art. 5º, §§ 2º e 3º);

RESOLVE, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CAU/BR:

Art. 1º Autoriza o registro definitivo, na forma prevista no art. 5º, § 3º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, de egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo não reconhecidos na forma da Lei nº 9.394, de 1996, nos casos em que sejam portadores de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados por universidades públicas competentes para tais registros, e cujo registro tenha sido determinado por ordem judicial.

Art. 2º O registro de que trata esta Resolução será efetuado na condição de *sub judice*, pelo que ficará sujeito a mudanças e, excepcionalmente, ao cancelamento, nos seguintes casos:

I - o reconhecimento do curso seja negado pelo Ministério da Educação;

II - o reconhecimento do curso seja concedido com restrições pelo Ministério da Educação;



III - a decisão judicial seja alterada ou reformada, com efeitos sobre o registro inicialmente deferido.

Parágrafo único. Em conformidade com o *caput* deste artigo o registro de que trata esta Resolução conterà as seguintes ressalvas:

I - no processo de registro será anotada a situação *sub judice* da sua concessão, bem como será consignado que o registro estará sujeito a mudanças e, excepcionalmente, ao cancelamento, nos casos em que o reconhecimento do curso seja negado ou concedido com restrições pela autoridade federal de ensino, ou alterada ou reformada a decisão judicial;

II - nas carteiras de identidade profissional será consignado que o registro está sendo concedido com base nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2014.

HAROLDO PINHEIRO VILAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 148, Seção 1, de 5 de agosto de 2014. Referendada pelo Plenário do CAU/BR na 33ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2014)